



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em. 03.12.19  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 327 /2019-GAG

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *"Institui o Cadastro Técnico Distrital de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental -TCFA-DF e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 814 / 2019  
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 02/DEZ/2019 17:09  
70963



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
**PROJETO DE LEI Nº PL 814 /2019 E 2019**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Institui o Cadastro Técnico Distrital de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental -TCFA-DF e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Técnico Distrital de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

*Parágrafo único.* O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, constituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 2º** O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.938/1981, administrará o Cadastro instituído por esta Lei.

**Art. 3º** Na administração do Cadastro de que trata essa lei, compete ao Brasília Ambiental:

I - estabelecer os procedimentos de inscrição no Cadastro e os prazos legais de regularização;

II - manter atualizado o cadastro e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;

III - articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

**Art. 4º** As pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades mencionadas no art. 1º desta Lei e descritas no Anexo VIII, da Lei Federal nº 6.938/1981, não inscritas no Cadastro Técnico Distrital até o último dia útil do trimestre civil após a publicação desta Lei, incorrerão em infração administrativa ambiental, punível com multa conforme valores a seguir previstos:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 814 / 2019  
Folha Nº 02





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- I - R\$ 135,00, se pessoa física;
- II - R\$ 404,00, se microempresa;
- III - R\$ 2.427,00, se empresa de pequeno porte;
- IV - R\$ 4.854,00, se empresa de médio porte;
- V - R\$ 24.268,00, se empresa de grande porte.

§ 1º Compete ao Brasília Ambiental, que administrará o Cadastro instituído por esta Lei, aplicar as sanções previstas no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese da pessoa física ou jurídica descrita no caput deste artigo que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para a inscrição no Cadastro Técnico Distrital é de 30 dias, a partir do registro público da atividade, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - microempresas e empresas de pequeno porte: pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empresas de médio porte: pessoas jurídicas que tenham receita bruta anual superior a R\$4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$12.000.000,00, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Federal nº 6.938/1981;

III - empresas de grande porte: pessoas jurídicas que tenham receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00, conforme Lei Federal nº 6.938/1981.

**Art. 6º** Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Distrito Federal - TCFA-DF, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Brasília Ambiental, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.938/1981.

**Art. 7º** É sujeito passivo da TCFA-DF todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII, da Lei nº 6.938/1981.

**Art. 8º** A TCFA-DF é devida por estabelecimento e será equivalente a 60% do valor devido ao IBAMA pela TCFA, relativamente ao mesmo período, assim definido no art. 17-D da Lei Federal nº 6.938/1981.

§ 1º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981.

§ 2º Os valores pagos a título de TCFA-DF constituem crédito para compensação com o valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a título de TCFA, até o limite de 60% e relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P, da Lei Federal nº 6.938/1981.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º A TCFA-DF será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX da Lei nº 6.938/1981, e seu recolhimento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente, por intermédio de documento próprio de arrecadação.

**Art. 9º** O contribuinte da TCFA-DF é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para o fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido por meio de Instrução do Brasília Ambiental.

*Parágrafo único.* A não apresentação do relatório previsto no caput deste artigo sujeita o infrator a multa equivalente a 20% dos valores previstos no art. 4º, sem prejuízo da exigência da TCFA-DF.

**Art. 10.** A TCFA-DF não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nesta Lei será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - multa e juros de mora, na forma do art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;

II - nos percentuais previstos na Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, para cobrança do crédito inscrito em dívida ativa.

*Parágrafo único.* Os débitos relativos à TCFA-DF poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária distrital, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

**Art. 11.** São isentos do pagamento da TCFA-DF:

I - os órgãos públicos e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II - as entidades de assistência social sem fins lucrativos, assim reconhecidas pelo poder público;

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência;

IV - as populações tradicionais.

**Art. 12.** Os recursos arrecadados com a TCFA-DF serão destinados a atividades de controle e fiscalização ambiental, por meio do Brasília Ambiental, conforme determina a Lei Federal nº 6.938/1981.

**Art. 13.** Os valores recolhidos à União e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-DF.

**Art. 14.** Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, nem mesmo aqueles que necessitem de licença ou autorização ambiental a ser expedida por órgão competente.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos seus efeitos, o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 814 / 2019

Folha Nº 04





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 17/2019 - SEMA/GAB/AJL

Brasília-DF, 20 de agosto de 2019

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA PARA A CRIAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO DISTRITAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS BEM COMO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL**

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

Submeto a Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei, em anexo, que cria o Cadastro Técnico Distrital de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Distrito Federal.

No dia 08 de dezembro de 2011, foi publicada a Lei Complementar n.º 140, que trata da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e à preservação das florestas, da fauna e da flora. De acordo com a referida Lei:

***(Lei Complementar n.º 140/2011)***

*Art. 8º São ações administrativas dos Estados:*

*(...)*

*XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;*

*(...)*

*XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;*

*XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;*

*XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre:*

*(...)*

*Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.*

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 814 / 2019  
 Folha Nº 058

No intuito de dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 140/2011, devido ao repasse de novas atribuições para a fiscalização ambiental distrital, bem como visando melhor desempenhar as ações fiscalizatórias, tais como a fiscalização de atividades licenciadas, combate ao desmatamento irregular, fiscalização de Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente, controle da poluição sonora, fiscalização de maus-tratos a animais, combate ao parcelamento irregular do solo, entre outras, faz-se urgente a necessidade de aporte material, logístico e



operacional à fiscalização ambiental do IBRAM, além de capacitação dos Auditores Fiscais de Atividades Urbanas da especialidade Controle Ambiental, servidores incumbidos, no âmbito distrital, de desempenhar as atribuições de fiscalização acima mencionadas.

De forma a financiar estas competências, sem onerar em demasia os Cofres Públicos ou criar mais encargos aos contribuintes, o IBRAM e a SEMA defendem que sejam utilizados os recursos advindos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), conforme previsto na Lei nº 10.165/2000. A TCFA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ambiental conferido, no âmbito distrital, ao IBRAM.

Quanto à cobrança da Taxa de Fiscalização Ambiental no Distrito Federal, foram criados a Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, e o Decreto nº 22.167, de 30 de maio de 2000, que instituíram taxas de fiscalização, incluindo a Taxa Ambiental com o mesmo fato gerador da Lei nº 6.938/81. Contudo, quando da publicação da Lei Complementar nº 783, de 30 de outubro de 2008, esta taxa foi revogada e não foi criada outra em seu lugar. **Como não há legislação no Distrito Federal instituindo a cobrança de uma Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, a União fica com 100% do valor arrecadado com a TCFA em empreendimentos com atividades que constam no anexo VIII da Lei Federal nº 6.938 de 1981, situados no Distrito Federal.**

Apenas para dimensionar os recursos que o IBRAM deixa de arrecadar com o atraso nestas ações, informamos que, em 2018, o IBAMA arrecadou R\$ 3.714.142,48 (três milhões, setecentos e quatorze mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) com a TCFA, conforme dispõe o Relatório de Arrecadação elaborado pelo IBAMA, referente a estabelecimentos registrados no Distrito Federal. Em um cálculo simples, o Distrito Federal deixou de arrecadar R\$ 2.228.485,20 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) para o órgão ambiental somente no ano de 2018.

Com efeito, a Lei nº 10.165/2000 promoveu alterações substanciais na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). Com o advento desta Lei, foi previsto o instituto da compensação tributária, por meio do qual o contribuinte que paga a Taxa de Fiscalização Ambiental ao Distrito Federal pode pleitear um desconto de até 60% na Taxa a ser paga ao IBAMA (TCFA). Esta Lei diz, ainda, que o IBAMA está autorizado a celebrar convênios com o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo, neste caso, repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA.

Assim, o ente federativo que instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental poderá arrecadar o valor nos termos da legislação regedora da matéria, sendo que o sujeito passivo poderá compensar o valor efetivamente pago ao ente federativo, no caso, ao Distrito Federal, com o valor a ser pago ao IBAMA, até o limite máximo de 60% do valor da TCFA. É o que dispõe o art. 17-P da Lei nº 6.938/1981. Desta forma, impende esclarecer que o contribuinte não será penalizado com a instituição da TCFA/DF, pois não haverá bitributação, apenas uma compensação do valor que já é pago atualmente ao órgão ambiental federal.

Para uma geração de recursos legal, justa e efetiva, é necessário recriar a Taxa de Fiscalização Ambiental do Distrito Federal e criar o Cadastro Técnico do Distrito Federal, de regime obrigatório para aqueles que praticarem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Ademais, cumpre ressaltar que as alterações realizadas na minuta do Projeto de Lei, anexa ao Parecer SEI-GDF n.º 406/2019 - SEMA/GAB/AJL, foram elaboradas em conjunto com o IBRAM, tendo havido consenso entre esta Secretaria de Meio Ambiente e o órgão ambiental proponente sobre o texto final da proposição apresentada no bojo do referido opinativo.

Em cumprimento aos incisos II e III do art. 12 do Decreto nº 39.680/2019, registra-se que o Projeto de Lei já recebeu manifestação favorável da Procuradoria Jurídica do IBRAM, por meio do Parecer SEI-GDF n.º 60/2019 - IBRAM/PRESI/PROJU, e da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEMA, que acrescentou, no bojo do opinativo, nova versão do Projeto de Lei, cujas alterações foram elaboradas em conjunto com o IBRAM. Neste sentido, verifica-se que o IBRAM já se manifestou de forma favorável à nova versão do Projeto de Lei acostada aos autos, por meio do Ofício SEI-GDF Nº 1778/2019

- IBRAM/PRESI. Ademais, conforme Declaração da Superintendência de Administração Geral do IBRAM, a proposição não acarretará aumento de despesas.

Por fim, releva observar que a presente minuta de Projeto de Lei encontra-se em conformidade com os demais atos da espécie, não existindo óbices legais que impeçam sua edição.

## JOSÉ SARNEY FILHO

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ALINE DE QUEIROZ CALDAS - Matr. 275081-3, Chefe de Gabinete**, em 30/10/2019, às 15:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador= 26940757](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=26940757) código CRC= **0B8F2528**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

00391-00002488/2019-35

Doc. SEI/GDF 26940757

Criado por [julia.cavalcanti](#), versão 4 por [julia.cavalcanti](#) em 20/08/2019 11:53:51.

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 814 / 2019  
Folha N° 07





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL**

Presidência

Superintendência de Administração Geral

Declaração SEI-GDF - IBRAM/PRESI/SUAG

**DECLARAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no Inciso III do Art. 12 do Decreto nº 39.680 de 21 de fevereiro de 2019, e considerando o anteprojeto de lei apresentado ([20832193](#)) e a respectiva exposição de motivos ([20834733](#)), DECLARO que a proposta apresentada não acarretará aumento de despesas para este Instituto.

**RICARDO RORIZ**

**SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RORIZ - Matr.0183972-1, Superintendente de Administração Geral**, em 03/05/2019, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=21778086](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=21778086) código CRC= **18A30C49**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5606

00391-00002488/2019-35

Doc. SEI/GDF 21778086

Criado por [rogerio.castro](#), versão 3 por [rogerio.castro](#) em 02/05/2019 18:42:34.

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 814 / 2019  
 Folha Nº 08



**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 814/19 que *“Institui o Cadastro Técnico Distrital de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, Integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA-DF e dá outras providências”*.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”), em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 814 / 2019  
Folha Nº 09